PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 16, DE 18 DE MAIO DE 2016

Altera dispositivos da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os §§ 1º e 2º do artigo 70 da Lei n° 4.175, de 16 de fevereiro de 2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itaúna, passam a vigorar com a seguinte redação:

> *" Art. 70 - (...)*
> *§ 1º - Consideram-se como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*
> *§ 2º - Não será considerado para cômputo de aposentadoria especial no cargo de professor nos termos deste artigo, o tempo de serviço ou de contribuição pelo exercício de cargo em comissão no âmbito municipal, estadual ou federal."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Itaúna/MG, 18 de maio de 2016.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

Célio Gonçalves de Freitas
Diretor Geral do IMP

Fabiano Nogueira Gonçalves
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 16/2016 (substitutivo)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

A presente proposição que ora submetemos à apreciação de V. Exas. visa alterar dispositivos da Lei nº 4.175/07 que regula a comprovação do tempo de serviço público considerado como tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial dos servidores da carreira do magistério da rede municipal de ensino.

A adequação do § 1º na forma da proposição que acompanha esta justificativa se faz necessária em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3.772 - manejada para excluir a função *"especialista em educação"* do texto do § 2º do artigo 67, da Lei Federal nº 9.394/96, alterado pela Lei Federal nº 11.301/06 (acórdão republicado em 29/10/2009).

Quanto ao § 2º, a adequação se deve ao fato de que a contagem de prazo para fins de aposentadoria na hipótese de afastamento para exercício de mandato eletivo é regramento constitucional inserto no artigo 38, IV donde se extrai que *"em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento* "

Por sua vez a contagem do período de afastamento para tratamento de saúde do servidor já é autorizada nos termos da Lei nº 3.023/1995, que prescreve:

> *"Art. 130. São considerados como de efetivo exercício os períodos de:*
> *(...)*
> *II Licença para tratamento da própria saúde;"*

Assim a adequação visa também eliminar aparente conflito de normas, de forma a não gerar equívocos na interpretação e aplicação da legislação municipal, evitando demandas e custos desnecessários.

Com essa justificativa, solicitamos a aprovação do presente projeto, oportunidade em que lhes expressamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Osmando Pereira da Silva
Prefeito de Itaúna

Itaúna, 1º de junho de 2016

Ofício nº 166/2016 – Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 16/2016 (SUBSTITUTIVO)

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Lei nº 16/2016 (SUBSTITUTIVO), que *"Altera dispositivos da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007"*, para análise, deliberação e aprovação dessa Casa.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

EXMO. SR.
FRANCIS JOSÉ SALDANHA FRANCO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Projeto de Lei n° 49/2016 (Substitutivo)

Tendo esta Comissão, recebido na data de 27 de junho de 2016, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 49/2016 (Substitutivo),** que "*Altera dispositivo da Lei n° 4.175, de 16 de fevereiro de 2007"*, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

- O referido projeto altera o § 1° e 2° do artigo 70 da Lei n° 4.175, visando adequar a lei municipal à ADI n ° 3772, que exclui a função de "especialista em educação" da Lei Federal n° 9.394/96, alterado pela Lei Federal n° 11.301/06, e adequar os critérios de cômputo de aposentadoria especial no cargo de professor.
- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2016.

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Hélio Machado Rodrigues
Membro

Lucimar Nunes Nogueira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTENCIA SOCIAL

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI Nº 49/2016 (subst.)

Tendo esta comissão recebido tal projeto em 27 de junho de 2016 através da Secretaria Legislativa desta casa, a presidente desta comissão, Palmira Feliciano da Silva, atuando como relatora no **Projeto de Lei 49/2016 (Substitutivo)** que *"Altera dispositivos da Lei nº 4.175, de 16 de fevereiro de 2007*".

RELATÓRIO

Tal projeto busca reestruturar o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Itaúna, onde o Art. 70, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - (...)

§ 1º - Consideram-se como funções de magistério as exercidas por professores no desempenho das atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º - Não será considerado para cômputo de aposentadoria especial no cargo de professor nos termos deste artigo, o tempo de serviço ou de contribuição pelo exercício de cargo em comissão no âmbito municipal, estadual ou federal."

VOTO DO RELATOR

Assim, entende esta relatora que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente justificado, obedecendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, trazendo consigo melhorias na área educacional, cultural e social, estando apto no que tange ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa Municipal.

Sala das Comissões, Itaúna, 28 de junho de 2016.

Palmira Feliciano da Silva
Relatora

Acompanham o Voto do relator os demais membros da comissão:

Alex Artur da Silva
Membro

Antônio José de Faria Júnior
Membro